



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 917, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 753/2019
OFÍCIO Nº 1/2020/SG/PR

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (15)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 125.
.....
II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 30 de Dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de minuta de Medida Provisória que visa alterar a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)"

2. O Estado brasileiro possui sua razão de existência estruturada na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, e o art. 1º desta Carta Constitutiva afirma que 2 (dois) fundamentos da República são a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a promoção de políticas inclusivas voltadas às pessoas com deficiência se faz imperiosa como condição necessária à realização do papel justificador da própria existência do país enquanto Estado constituído em um regime democrático e de Direito.

3. A garantia ao direito de todo ser humano de desfrutar das condições necessárias para o desenvolvimento de seus talentos e aspirações, sem ser submetido a qualquer tipo de discriminação, insere-se no panorama de promoção de uma sociedade isonômica, com perspectiva de eliminação de barreiras às realizações pessoais e coletivas.

4. No campo do audiovisual ainda são grandes as barreiras existentes à fruição de conteúdo pelas pessoas com deficiência. Boa parte do conteúdo ofertado no Brasil não oferece modalidades de consumo aptas a proporcionar uma experiência satisfatória aos deficientes auditivos e visuais, não apresentam opção de legendagem descritiva ou da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e não possuem audiodescrição. Observa-se também que apenas excepcionalmente os espaços públicos destinados ao consumo de conteúdo audiovisual exibem conteúdo em modo de fruição voltado a deficientes visuais e auditivos.

5. Considerando os elementos apresentados, a Secretaria Especial da Cultura e a Agência Nacional do Cinema têm buscado dar efetividade ao disposto na Lei nº 13.146, de 2015, considerando a importância de tal norma para o segmento da população beneficiada, bem como considerando a urgência e importância que o tema possui para o atual governo brasileiro.

6. É importante destacar que ambos os Órgãos têm buscado recursos financeiros para prover meios para que as salas de cinema possam receber as obras e adaptações necessárias para criar condições para atender as pessoas com deficiência.

7. É oportuno ressaltar que a Agência Nacional do Cinema empreendeu esforços junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, para a prorrogação do contrato celebrado entre as Partes com o objetivo de promover o investimento de R\$ 250 milhões provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual para o lançamento de linhas de crédito para a expansão e a atualização tecnológica da indústria audiovisual brasileira.

8. No escopo de tais linhas, está inserida a ampliação da acessibilidade nos cinemas, de modo a permitir a inclusão social de parcela significativa da população. A Ancine realizou estimativa de que, para um conjunto de 3.000 salas de cinema (80% do total nacional) serão necessários aproximadamente R\$ 126 milhões em obras de adaptação e aquisição de equipamentos, que poderiam ser custeadas por meio das novas linhas de crédito.

9. Tais linhas de crédito foram objeto de aprovação do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual, em reunião realizada no dia 17 de dezembro. Além da citada aprovação, a Ancine concluiu os procedimentos administrativos e legais para a prorrogação do contrato com o BNDES, restando tão somente a prorrogação do prazo legal para que as salas de cinema estejam adaptadas.

10. Diante do exposto, a proposta ora apresentada visa incidir sobre uma parcela da população que encontra toda sorte de restrições para a fruição de produtos culturais. As medidas decorrentes da implementação e publicação da presente Medida Provisória possibilitarão que um grande contingente de salas de cinema possam ser adaptadas e atualizadas segundo o disposto na Lei nº 13.146, de 2015, a partir das linhas de financiamento disponíveis no FSA.

11. A proposta ora apresentada se reveste de urgência, haja vista que o prazo disposto no inciso II do art. 125 da Lei nº 13.146, de 2015 está próximo do fim de sua vigência e a prorrogação desse prazo se adequa aos interesses do poder público para que uma parcela maior da população com deficiência possa ter acesso a obras audiovisuais em formato acessível.

12. Propõe-se que seja alterado o início da obrigatoriedade para que as salas de cinema estejam devidamente adaptadas, pelo período de 01 (um) ano, ou seja, para que a obrigatoriedade passe a vigor a partir 01 de janeiro de 2021, haja vista que o prazo atual tem início em 01 de janeiro de 2020.

13. Tal proposta está embasada na necessidade de adequação do prazo às etapas necessárias para o lançamento das linhas de crédito, que deve ocorrer em fevereiro e em razão do tempo de duração dos ciclos de avaliação de propostas e aprovação do respectivo crédito que dura aproximadamente 08 meses. Tal prorrogação permitirá também que o mercado possa se organizar,

por meio de seus arranjos e planejamento de negócios.

14. Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Henrique Teixeira Dias

MENSAGEM Nº 753

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 917, de 31 de dezembro de 2019 que “Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

Brasília, 31 de dezembro de 2019.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

.....

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao

valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marivaldo de Castro Pereira
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Renato Janine Ribeiro
Armando Monteiro
Nelson Barbosa
Gilberto Kassab
Luis Inácio Lucena Adams
Gilberto José Spier Vargas
Guilherme Afif Domingos

Ofício nº 109 (CN)

Brasília, em 7 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

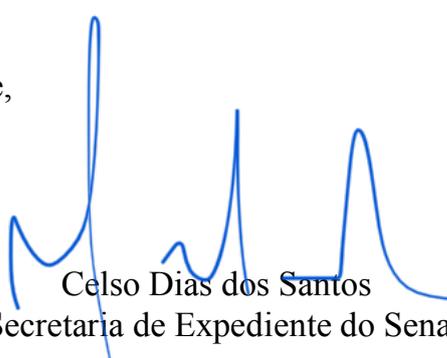
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 917, de 2019, que “Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

À Medida foram oferecidas 15 (quinze) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140392>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 917, de 2019**, que *"Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	001
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	002; 003
Deputada Federal Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP)	004
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	005; 006
Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	007
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	008
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	009; 010; 011; 012; 013
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	014; 015

TOTAL DE EMENDAS: 15



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - CMMPV 917/2019
(à MPV nº 917, de 2019)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 917, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 44.**

.....
§ 6º As salas de cinema, estádios, ginásios de esporte e locais de espetáculo devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.”(NR)

“**Art. 125.**

.....
II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 917, de 31 de dezembro de 2019, busca dar efetividade ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegurando a promoção de políticas inclusivas voltadas às pessoas com deficiência,

Todavia, observamos que apenas excepcionalmente os espaços públicos destinados ao consumo de conteúdo audiovisual exibem conteúdo em modo de fruição voltado a deficientes visuais e auditivos.

Portanto, acreditamos ser necessária a ampliação da acessibilidade para que estádios, ginásios de esporte e locais de espetáculo também ofereçam recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 917, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 917

000021QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, de 2019
------	--

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUARIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, artigo na Medida Provisória nº 917, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

.....

II -

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde, **com absoluta prioridade para o idoso com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e para o idoso portador de neoplasia maligna;**

.....”

(NR).

JUSTIFICATIVA

Propomos alteração na Política Nacional do Idoso, a fim de garantir absoluta prioridade de atendimento no SUS ao idoso com deficiência e, adicionalmente, ao idoso com câncer, posto que sua expectativa de vida se encontra abreviada em virtude da doença.

Entendemos que a alteração proposta se faz necessária para que não paire dúvida sobre a celeridade a que deve estar sujeito o atendimento ao idoso com deficiência de qualquer tipo.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 917

00003 QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, de 2019
------	--

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUARIO
---	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, artigo na Medida Provisória nº 917, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.
.....
.....
Parágrafo único.
I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e **acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;**
.....
Art. 50.
.....
IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade e **acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;**
.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, a fim de estabelecer obrigação de garantia de acessibilidade aos idosos com deficiência nas entidades de atendimento ao idoso. Para isso, propomos que seja alterado o art. 48 da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso.

Entendemos que a alteração proposta se faz necessária para que a acessibilidade destinada ao idoso contemple não apenas o deficiente físico, mas, igualmente, os deficientes visuais, auditivos e outros.

É preciso que o idoso com deficiência não tenha suas necessidades de acessibilidade desconsideradas pelas entidades que se destinam ao seu cuidado, por isso reforçamos a obrigação de garantia de acessibilidade na lei que norteia a ação dessas instituições, qual seja, o Estatuto do Idoso.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2020.

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDA				
DATA / /2020		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 917, de 31 de dezembro de 2019		
AUTOR Deputada Maria Rosas			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos incisos VI e VII do §4º do art. 18 da Lei n. 13.146, a seguinte redação:

Art. 18.

VI - respeito à vida sexual da pessoa com deficiência;

VII – atendimento à saúde reprodutiva, nos termos da lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 917 altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que no seu artigo 18 assegura a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência. Esta emenda altera o §4º desse artigo com o propósito de abranger as pessoas em geral e não apenas aquelas que se “identificam” ou se “definem” em relação a um determinado tipo de prazer sexual. “Vida sexual” é termo que pode ser entendido no seu sentido comum, dispensando interpretações.

A alteração promovida no inciso VII, §4º visa a incluir nas ações de atendimento à saúde reprodutiva do deficiente as garantias presentes na Lei 9.263, que estabelece no art. 9º o oferecimento de métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputada MARIA ROSAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 917
00005**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA Nº

O art. 44 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, alterada pela Medida Provisória nº 917, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

§ 6º As salas de cinema oferecerão recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O aprimoramento da redação do § 6º do art. 44 da Lei nº 13.146/15, sobre o qual o comando da extensão de prazo promovido pela MP nº 917/2019 se aplica, é importante para melhor assegurar o atendimento e o acesso à pessoa com deficiência, em um ambiente de liberdade econômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 917
00006**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA Nº

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 917, de 2019, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. XX. As linhas de crédito destinadas à expansão e à atualização tecnológica da indústria audiovisual brasileira, a partir de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual de que trata Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, serão executadas exclusivamente por meio da modalidade de empréstimos reembolsáveis, com taxas de juros e prazos compatíveis aos encontrados no mercado.

Parágrafo único. As taxas de juros das linhas de crédito de que trata o caput não poderão ser inferiores à soma da taxa Selic com a inflação do período.

Art. XXX. Ficam revogados incisos I e III do art. 3º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

O financiamento da expansão e da atualização tecnológica da indústria audiovisual brasileira, assim como da produção de obras audiovisuais, como qualquer outra atividade, não devem ser objeto de subsídio. É sempre importante deixar claro que a intervenção estatal, ao escolher quem será o vencedor - aquele que será beneficiado pelo subsídio, implica, também, escolher indiretamente o perdedor. Distorce as relações de mercado e, no final do dia, induz ineficiências na sociedade.

Por essa razão, as linhas de crédito público que serão usadas para financiar a obrigação contida no § 6º do art. 44 da Lei nº 13.146/15, sobre o qual o comando da extensão de prazo promovido pela MP nº 917/2019 se aplica, devem ser compatíveis ou equivalentes às linhas de crédito oferecidas por qualquer instituição privada, a juros de mercado. Nunca poderão ser a fundo perdido, ou não-reembolsáveis, ou com juros subsidiados pelo governo.

O dinheiro público não pode ser usado indiscriminadamente, ainda mais para promover setores que não são atividades estatais precípuas. Como política pública, cada um real gasto para subsidiar a expansão audiovisual ou obras audiovisuais é, verdadeiramente, um real a menos para a educação infantil e fundamental. É penalizar o contribuinte que não tem interesse em assistir à peça, ao artista ou ao filme subsidiado. É promover a ineficiência da economia brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se no art. 1º, II da Medida Provisória nº 917, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

II – § 6º do art. 44, 54 (cinquenta e quarto) meses; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória (917/19), assinada pelo presidente Jair Bolsonaro no último dia de 2019 (31/12) prorroga por mais 12 (doze) meses o prazo estabelecido no art. 125, II, da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Preza o texto, que as salas de cinema sejam devidamente adaptadas para oferecerem acessibilidade para as pessoas com deficiência visual e auditiva.

Segundo a Lei, a nova regra venceria no dia 1º de janeiro de 2020, mas, com a edição da referida medida provisória, o prazo será estendido por mais um ano.

Segundo matéria da Agência Brasil¹, o Palácio do Planalto justificou que a prorrogação é "imprescindível" porque os recursos para financiar as obras de adaptação das salas de cinema, pelo setor audiovisual, só foram liberados no último dia 17 de dezembro. Compreendemos, que, exatamente pela já liberação dos recursos, não se faz necessária a extensão da data por mais um ano e sim por 6 (seis) meses – o que já seria suficiente para o cumprimento desta exitosa Lei.

Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.



DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Brasília, de fevereiro de 2020.

¹ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-12/prazo-para-acessibilidade-em-salas-de-cinema-e-prorrogado-por-um-ano>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 31 DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se à Medida Provisória nº 917, de 31/12/2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 125

.....

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses, em relação a 20% das salas nos shopping centers e 60 (sessenta) meses, em relação as demais salas”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de tornar acessíveis as salas de cinemas para deficientes visuais e auditivos.

As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição, piso tátil e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais. Segundo o Art. 44 da Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da



CONGRESSO NACIONAL

Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) as salas devem oferecer recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

A Instrução Normativa nº 128/2016 regulamenta o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica. Para a formulação da IN foram realizadas uma Análise de Impacto Regulatório, publicada em fevereiro 2015 com amplo levantamento sobre a experiência internacional na implantação desses recursos e pesquisa sobre as tecnologias disponíveis no mercado, e uma Consulta Pública em julho de 2016. A norma é uma pequena contribuição da ANCINE, “a uma vida inclusiva e à incorporação de mais brasileiros ao mercado de salas e cinema”.

Atualmente, 45 milhões de pessoas com deficiência (de acordo com o Censo publicado em 2010), têm o seu direito de ir e vir ameaçado pelas barreiras arquitetônicas e pela falta de acessibilidade, que lhes impedem um simples passeio como ir ao cinema.

Pelas dificuldades apresentadas não se faz necessário uma obra em que se gastem milhões em curto período de tempo. Com 20% das salas acessíveis, adaptas às tecnologias assistivas disponíveis, já é possível mitigar as restrições sofridas pelas pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 917, de 2019, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XX. Fica revogada a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013;

Art. XX. Fica revogado o art. 23 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos acima possuem relevante pertinência temática com a MP nº 917/2019, porque tratam do acesso de estudantes e pessoas com deficiência a salas de cinema, cineclubes, teatros e demais espetáculos. Criam a famosa “meia entrada”.

Sim, a meia entrada é uma ilusão!

Esse desconto está pendurado no falso discurso de que a intenção é beneficiar estudantes, deficientes ou pessoas que não podem pagar pelo ingresso. Na verdade, é ilógico acreditar que assegurar 50% de desconto

nos ingressos vai manter inalterado o preço original. Qualquer atividade, ao saber que, por obrigação legal, deverá conceder algum nível de desconto, irá automaticamente reajustar o preço de venda. Não existe almoço grátis. Na prática, ocorre o repasse do desconto para o valor integral dos ingressos. Ou seja, paga-se a metade do dobro. Nada muda para quem, em tese, seria beneficiado. E quem compra a entrada inteira acaba pagando mais do que o valor original.

No final do dia, todo o sistema é prejudicado com a meia entrada, pelo irrealismo da intervenção na formação de preços. Uma ficção que cria distorções na atividade econômica e, naturalmente, como consequência, são esperadas tentativas da própria sociedade de burlar o sistema. O exemplo mais comum, difundido em diversos eventos, é estender a meia entrada a quem doa um quilograma de alimento. Esse é exatamente o caso que a precificação já considera que todos os ingressos serão vendidos pelo valor da meia entrada, isto é, a meia entrada já é a tarifa integral. Não existe meia entrada. Não existe ingresso grátis.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado GILSON MARQUES - NOVO/SC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 917
00010**

**EMENDA ADITIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019
(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)**

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 917, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . Fica revogado o art. 25 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP nº 917/2019, com ênfase em ampliar o prazo para disponibilização de recursos de acessibilidade em salas de cinema, tem relação direta com a expansão e a atualização tecnológica da indústria audiovisual brasileira. Nesse contexto, é fundamental a modernização do setor.

Isso envolve, entre outros pontos, eliminar a obrigação contida no art. 25 da MP nº 2.228-1/2001, que determina toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no Brasil, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada ao idioma português e após pagamento da Condecine, de que trata o art. 32 da referida lei. Essa obrigação é incompatível com a liberdade do consumidor poder demandar o serviço ou o produto que desejar, independentemente do idioma. Sem embargo, é também incompatível com a evolução da indústria audiovisual, onde cada vez mais cresce a disponibilidade de serviços de “streaming”, onde o próprio consumidor escolhe o que, quando e como irá assistir ao conteúdo do seu interesse.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado GILSON MARQUES - NOVO/SC

**EMENDA ADITIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019
(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)**

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 917, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . Ficam revogados os arts. 55 a 57 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.” (NR)

J U S T I F I C A Ç ã O

A MP nº 917/2019, com ênfase em ampliar o prazo para disponibilização de recursos de acessibilidade em salas de cinema, tem relação direta com a expansão e a atualização tecnológica da indústria audiovisual brasileira. Nesse contexto, é fundamental a modernização do setor, assim como a melhoria do conteúdo e a qualidade das obras cinematográficas e videofonográficas nacionais.

Isso envolve, entre outros pontos, eliminar a obrigação de exibição e distribuição das obras brasileiras, contidas nos arts. 55 a 57 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001. Não obstante ser uma reserva de mercado, não é a obrigação o meio adequado para despertar no consumidor o interesse de assistir a obras cinematográficas nacionais. Essa obrigação legal, tão somente, implica custos desnecessários que são repassados para o preço dos ingressos nos cinemas. Assim, ao invés de proteger a indústria, acaba por dificultar o acesso da população ao cinema. É uma medida contrária à cultura.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado GILSON MARQUES - NOVO/SC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 917
00012**

**EMENDA ADITIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019
(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)**

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 917, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . Fica revogado o art. 24 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP nº 917/2019, com ênfase em ampliar o prazo para disponibilização de recursos de acessibilidade em salas de cinema, tem relação direta com a expansão e a atualização tecnológica da indústria audiovisual brasileira. Nesse contexto, é fundamental a modernização do setor.

Isso envolve, entre outros pontos, eliminar a reserva de mercado trazida pelo art. 24 da MP nº 2.228-1/2001. Desde aquela época, há quase 20 anos, e mais relevante no atual cenário, não faz sentido obrigar que os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas sejam executados exclusivamente por empresas instaladas no país. Trata-se de um serviço capital-intensivo, caracterizado por elevado grau tecnológico e automação industrial, com baixa demanda de mão-de-obra. Ou seja, nem sequer traz a externalidade positiva em termos de emprego.

Além disso, como toda reserva de mercado, como toda política protecionista, prejudica os consumidores porque impede que haja ampla competição e redução de preços. É uma medida que induz a ineficiência e atraso tecnológico na indústria de cópia e reprodução. No médio prazo, diminui a competitividade dessa indústria protegida e, conseqüentemente, da sociedade como um todo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado GILSON MARQUES - NOVO/SC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 917
00013**

**EMENDA ADITIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019
(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)**

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 917, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . Ficam revogados os arts. 32 a 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.” (NR)

J U S T I F I C A Ç ã O

A MP nº 917/2019, com ênfase em ampliar o prazo para disponibilização de recursos de acessibilidade em salas de cinema, tem relação direta com a expansão e a atualização tecnológica da indústria audiovisual brasileira. Nesse contexto, é fundamental a modernização do setor. Isso envolve, entre outros pontos, trazer competitividade, a partir da eliminação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Na prática, a Condecine é mais uma espécie de tributo que atinge a sociedade brasileira. Ao invés de ser uma contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica, como induz erroneamente o próprio nome desse tributo, é verdadeiramente um encargo sobre a indústria cinematográfica. Representa a mão e a força estatal atrasando o desenvolvimento cinematográfico. Manter a Condecine é encarecer o acesso da população brasileira à cultura e ao entretenimento audiovisual e cinematográfico.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado GILSON MARQUES - NOVO/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência

EMENDA ADITIVA Nº _____

Incluem-se novos artigos na MP 917/2019 nos seguintes termos:

“Art. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

§1º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família:

I - não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar; e

II – **não** será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 2º Para fins de cálculo da renda familiar per capita, serão desconsideradas:

I - as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja inferior a dois salários-mínimos,

II - as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagem, e;

III – as rendas decorrentes de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória

Art. ... O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor corresponderá **ao valor do benefício de prestação continuada em vigor.**

Parágrafo único. Para requerer o auxílio-inclusão concomitante com a renda do trabalho remunerado, o beneficiário solicitará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. ... O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada; ou

II – prestações a título de benefícios previdenciários, por qualquer regime de previdência social;

Art. ... O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o **beneficiário deixar** de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do **Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência** disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. ... O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição **e gera** direito a pagamento de abono anual.

Art. ... Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão **não** poderão ser consignados no valor mensal do **benefício.**

Art. ... Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão, conforme diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. **Compete** ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o **pagamento** do auxílio-inclusão.

Art. ... As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal **incluirá** o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o § 1º do art. 1º **nas dotações** orçamentárias existentes.”

Justificação

No dia 31 de dezembro de 2019 foi editada a Medida Provisória 917/2019, que amplia em um ano o prazo para que salas de cinema ofereçam recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva.

Considerando que a MP altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei 13.146/15), é a presente emenda para tratar de tema de alta relevância para essas pessoas, como é o caso da regulamentação do auxílio-inclusão. O governo apresentou o PL 6.159/2019, com tal finalidade. Entretanto, o que se verifica é que o referido projeto estabeleceu condições para a concessão do auxílio-inclusão que, se efetivadas, impedem o acesso à sua concessão e frustra os objetivos da Lei, especialmente o de incentivar as pessoas com deficiência moderada e grave retornem ou sejam inseridas no mercado de trabalho.

Esta emenda tem, portanto, como objetivo, dispor sobre a regulamentação do auxílio-inclusão de modo a viabilizar que os direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e ratificados pela Lei Brasileira de Inclusão sejam efetivados.

Sala das Comissões, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT - PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 917, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 125.
.....
II - § 6º do art. 44, 54 (cinquenta e quatro) meses;
.....” (NR)

Justificação

No dia 31 de dezembro de 2019 foi editada a Medida Provisória 917/2020, que amplia em um ano o prazo para que salas de cinema ofereçam recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva.

Anteriormente, conforme a Lei Brasileira de Inclusão estabelecia o prazo para que todas as exibições de filmes tivessem recursos como audiodescrição, legendas e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) era de 48 meses (quatro anos), a partir da vigência da lei, em 2016, findando em janeiro de 2020.

Agora, de acordo com a MP, o prazo foi prorrogado para 1º de janeiro de 2021, sob a alegação de que os recursos necessários para financiar as obras de adaptação das salas só foram liberados no dia 17 de dezembro, não havendo tempo hábil para *que o mercado se organizasse, através de arranjos e planejamentos de negócios*.

Porém, “o mercado” era sabedor dessa obrigação desde a edição da lei em 2015, e que as salas deveriam estar adequadas a partir de janeiro deste ano de 2020.

De acordo com o censo do IBGE de 2010, cerca de 8,7 milhões de brasileiros com deficiência terão de esperar até 2021 para poder exercer seus direitos garantidos pela Constituição Federal e Lei Brasileira de Inclusão de acesso à cultura e ao lazer em igualdade de condições com os demais.

A presente emenda visa reduzir o prazo fixado na MP 917, para que encerre em julho deste ano, antecipando em 6 meses, especialmente por

considerar tempo suficiente para o mercado adequar-se, visto que é ciente da obrigação desde a edição da Lei 13.146, em 2015.

Sala das Comissões, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT - PR